

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.612/92**  
**CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE**

Institui o Código do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso, adequado dos recursos naturais no Município de Feira de Santana.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar com fundamento no Capítulo III, Seção VIII, do Meio Ambiente da Lei nº. 37/90 - Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, institui o Código do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Feira de Santana.

**Parágrafo único** - Integra esta lei os seguintes Anexos:

- I - Conceitos;
- II - Padrões de Qualidade do Ar;
- III - Padrões de Emissões Atmosféricas;
- IV - Listagem de Atividades enquadradas segundo o potencial de poluição.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA**  
**POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 2º** - A Política do Meio Ambiente do Município de Feira de Santana, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando assegurar a qualidade ambiental propícia a vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o

desenvolvimento social e econômico através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

- I - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- II - ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo, sua proteção, controle, recuperação e melhoria;
- III - proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- IV - controle da produção e a comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;
- V - promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- VI - acompanhamento da qualidade ambiental;
- VII - articulação e integração de atividades da administração pública relacionadas com o meio ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão;
- VIII - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando a compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.

## **Seção II Dos Objetivos**

**Art. 3º.** - A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida;
- II - definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental, propicia a vida;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as do relevante interesse ecológico, ou paisagístico entre outros;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente mediante a apresentação de estudo técnico específico;
- VII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio ambiente;
- IX - estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, recuperar e, ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XI - exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção sadia da qualidade de vida.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

**1º** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes;

**2º** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

**3º** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

**Art. 5º** - Compõe-se o Sistema Municipal do Meio Ambiente de:

- I - órgão Central;
- II - órgão Executor;
- III - órgãos Setoriais;

**Art. 6º** - Será órgão Central do Sistema, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, criado pela Lei Municipal n.º 1515, de 16 de dezembro de 1991, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes e ficará encarregado de promover as ações descritas no seu artigo 5º, competindo-lhe:

I - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

II - formular a política ambiental para o Município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias a conservação, defesa e melhoria do ambiente;

III - sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção; proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;

IV - orientar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;

V - fornecer subsídios técnicos relacionados a proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

VI - manter intercâmbio com órgãos Federal, Estadual e entidades privadas que, direta e indiretamente, exercem atribuições de proteção ambiental;

VII - elaborar o programa anual de atividades do CONDEMA;

VIII - apresentar relatórios anuais das atividades desenvolvidas pelo CONDEMA, encaminhando-o ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

IX - propor Legislação Municipal de Meio Ambiente e suas atribuições;

X - propor ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XI - deliberar sobre o licenciamento para localização e funcionamento de atividades potencialmente degradantes do ambiente;

XII - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.

**Art. 7º** - O CONDEMA será composto de 21 membros nomeados por ato do Prefeito Municipal, indicados por entidades representativas dos diversos segmentos da Sociedade, assim constituído:

I - secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;

II - secretário de Serviços Públicos;

III - secretário de Saúde;

IV - um representante do Poder Legislativo Municipal;

V - um representante da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS;

VI - dois representantes das entidades ou Associações Cívicas, cujos objetivos estatutários sejam a proteção, prevenção e conservação do meio ambiente;

VII - um representante da Associação Comercial de Feira de Santana;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Feira de Santana;

IX - um representante da Federação das Associações de Feira de Santana;

X - um representante do Centro das Indústrias de Feira de Santana - CIFS;

XI - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Feira de Santana;

XII - um representante da Associação Baiana de Medicina - ABM Seção de Feira de Santana;

XIII - um representante da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Feira de Santana;

XIV - um representante do SINJORBA - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Bahia;

XV - um representante da Associação dos Arquitetos de Feira de Santana;

XVI - um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia - Delegacia de Feira de Santana;

XVII - um representante do Ministério Público;

XVIII - um representante do Sindicato Rural de Feira de Santana;

XIX - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos de Feira de Santana;

XX - um representante do Centro Industrial do Subaé - CIS.

**Art. 8º** - A direção do CONDEMA estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, sendo que a presidência será exercida pelo Secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 9º** - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CONDEMA, representantes de entidades Municipais incumbidas da conservação, defesa e melhoria do ambiente, bem como parlamentares que integram a Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

**Art. 10** . Será órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, através, da sua Diretoria de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - propor e executar com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Municipal do Meio Ambiente de Feira de Santana;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONDEMA;

IV - coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CONDEMA;

V - fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

VI - emitir pareceres para licença de localização de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos.

VII - promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VIII - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

IX - fornecer ao CONDEMA, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

X - elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e, ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que compete a este órgão executor;

XI - avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;

XII - elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejos desses recursos;

XIII - adotar medidas junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XIV - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XVII - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;

XVIII - outras que lhe forem atribuídas pelo órgão Central do Sistema.

**Art. 11** - Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas As de conservação , proteção e melhoria do Meio ambiente.

**1º** - Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

**2º** - Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONDEMA. compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades. estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 12** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a criação de áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico;

IV - o licenciamento ambiental;

V - o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VII - a educação ambiental.

#### **Seção I**

##### **Das Normas e Padrões**

**Art. 13** - As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pelo CONDEMA, não poderão contrariar as leis Federais e Estaduais sobre o assunto.

## Seção II

### Do Zoneamento Ambiental

**Art. 14** - O zoneamento ambiental definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que respeita ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

I - desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico como Áreas Sujeitas à Regime Específicos – ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais – APRN, Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP e Áreas de Proteção Ambiental – APA, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;

II - definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas.

**Art. 15** - Caberá a Secretaria de Planejamento Urbanismo e Meio Ambiente a competência para promover a elaboração do zoneamento ecológico-econômico de acordo com o artigo nº. 164 da Lei nº. 37/90 - Lei Orgânica.

**Art. 16** - Para os efeitos desta Lei o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico:

- I – Área Sujeita a Regime Específico - ASRE;
- II - Área de Proteção Ambiental - APA.

**Parágrafo único** - Aplica-se nesta Lei as seguintes subcategorias de Áreas Sujeitas a Regime Específicos - ASRE:

- a) Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APR;
- b) Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP.

## Seção III

### Da Criação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico e, ou Paisagístico

**Art. 17** - Para os efeitos desta Lei ao Município compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ecológico e, ou paisagístico como Áreas Sujeitas a Regime Específicos – ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação dos Recursos Naturais – APM e Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP e Áreas de Proteção Ambiental – APA a serem protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural do seu território.

**Parágrafo único** - As áreas de domínio público ou privado classificadas como Áreas Sujeitas a Regime Específicos - ASRE e Áreas de Proteção Ambiental - APA objetivam:

- I – a proteção de ecossistemas e do equilíbrio do meio ambiente;
- II – o desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e, ou científico;

**Art. 18** - Ato do Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das Áreas Sujeitas a Regime Específicos – ASRE e das Áreas de Proteção Ambiental - APA.

**Parágrafo único** - Os critérios citados no caput deste artigo, serão definidos por planejamento específico para cada área, atendidas as peculiaridades locais, identificadas mediante estudos técnicos, relevando todos os fatores ambientais e paisagísticos.

**Art. 19** - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas de que trata o artigo anterior.

## Seção IV

### Do Licenciamento Ambiental

**Art. 20** Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto no meio ambiente, nos casos em que se determina a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, estes deverão submeter-se à apreciação da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e do CONDEMA.

**Parágrafo único** - A exigência prevista neste artigo aplica-se igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público ou privado a ser implantado no Município.

**Art. 21** - Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias do CONDEMA, de localização e funcionamento, as seguintes atividades:

- I - atividades de extração e tratamento de minerais (Anexo IV);
- II - atividades agropecuárias;
- III - atividades industriais (Anexo IV);
- IV - sistemas de tratamento e, ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- V - instalação e, ou construção de barragens, aeroporto, vias de transporte, bem como qualquer outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;
- VI - hospitais, casas de saúde e estabelecimento, de assistência médico-hospitalar;
- VII - armazenamento e disposição final de produtos perigosos;
- VIII - terminais de granéis sólidos e, ou líquidos, e, ou gasosos e correlatos;
- IX - atividades que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- X - atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;
- XI - outras atividades que venham a ser consideradas pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e CONDEMA, com potencial de impacto no meio ambiente.

**Art. 22** - Ficam sujeitos à manifestação prévia e, ou autorização, mediante normas a serem baixadas pelo CONDEMA:

- I – atividades de pesca e caça comercial;
- II - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;
- III – exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- IV – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

**Art. 23** - A licença de localização é o documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, que através da Diretoria do Meio Ambiente emitirá parecer.

**Art. 24** - A licença de localização será outorgada pelo CONDEMA com observância dos critérios fixados nesta lei e demais legislações pertinentes, além de normas e padrões estabelecidos pelo mesmo.

**Art. 25** - Qualquer atividade referida no Artigo 21 que utilize ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental e estes deverão ser executados durante a vida útil da atividade e quando da sua desativação.

**Parágrafo único** - É obrigatório a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando da solicitação da Licença de Funcionamento.

**Art. 26** - O eventual indeferimento da solicitação da licença de localização deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

**Art. 27** - A licença de funcionamento será concedida mediante requerimento do interessado A Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, que através do Diretoria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico.

**Parágrafo único** - Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, através do Diretoria de Meio Ambiente poderá solicitar colaboração dos órgãos e, ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado nos áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.

**Art. 28** – Não será fornecida licença de funcionamento, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião do expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

## Seção V

### Do Controle, Monitoramento e Fiscalização

**Art. 29** - O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;

III - a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, como previsto no caput deste artigo;

IV - a entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência;

V - a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

**Art. 30** - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I - efetuar vistorias em geral;

II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III - verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

**Art. 31** - A Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros e efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

## Seção VI

### Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias própria;
- II - da arrecadação de multas previstas em lei;
- III - de doações de pessoas físicas, jurídicas ou de organismo públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IV - outras fontes.

**Parágrafo único** - Ato do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

## Seção VII

### Do Educação Ambiental

**Art. 33** - O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, anualmente, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

**Art. 34** - A educação ambiental será promovida:

- I - na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem, nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do município.

**Art. 35** - O Município comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade de caráter informativo e educacional.

**Parágrafo único** - No dia 21 de Setembro de cada ano será comemorado o Dia da Árvore, e no dia 05 de outubro o Dia da Ave, em todas as escolas do rede municipal.

## TÍTULO IV

### DOS SETORES AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E, OU PAISAGÍSTICO

##### Seção I

##### Das Áreas Verdes

**Art. 36** - Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município fica regulada pela presente Lei.

**Parágrafo único** - Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelece.

**Art. 37** - Era todo território serão consideradas de preservação permanente, os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situadas:

I - ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos 10 (dez) metros de largura;

II - para os rios ou outros quaisquer cursos d'água com largura acima de 10 (dez) metros a faixa marginal de preservação permanente, deverá atender o estabelecido no Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989 - Código Florestal;

III - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

IV - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura.

**Art. 38** - Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

- a - asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;
- b - assegurar condições de bem-estar público; e
- c - proteger sítios de importância ecológica.

**Art. 39** - É proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação, para qualquer tipo de atividade.

**Art. 40** - O Município criará áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

## Seção II

### Das Áreas Sujeitas a Regime Específicos

**Art. 41** - Ficam criadas como Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação dos Recursos Naturais - APRN:

I - áreas no entorno da Lagoa Grande, Lagoa Salgado, Lagoa da Pindoba, Lagoa do Tábuá, Lagoa do Mundéu, Lagoa do Pirixi, Lagoa Seca, Lagoa Doce e Lagoa do Prato Raso.

1º - Ato do Poder Executivo delimitará as áreas de entorno das lagoas, discriminadas no inciso I, ouvido o CONDEMA.

2º - Prevalece uma faixa de 100 (cem) metros no entorno das lagoas, previstas neste artigo, medida horizontalmente, a partir do seu nível mais alto, consideradas como Áreas Sujeitas à Regime Específicos - ASRE na Subcategoria de Áreas de Preservação dos Recursos Naturais - APRN, a qual poderá ser ampliada, até quando do delimitação de que trata o 1º deste artigo:

I - excetuam-se a Lagoa Grande e a Lagoa do Prato Raso, cuja faixa é de 50 (cinquenta) metros.

3º - Na faixa prevista no parágrafo anterior, fica vedado a edificação ou qualquer obra que possa provocar alteração do seu fácil topográfico, da beleza e do pitoresco das características naturais aí existentes, até que sejam elaborados os estudos específicos para as mesmas.

**Art. 42** - Nos áreas que trata o artigo n.º 41 desta Lei, onde não exista vegetação, deverá ser recomposta as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal com 80% (oitenta por cento) de espécies nativas e o restante poderá ser recomposta com espécies frutíferas ou exóticas bem aclimatadas à região.

**Art. 43** - Ficam criadas como Áreas Sujeitas a Regime Específicos - ASRE, na Subcategoria de Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, as seguintes edificações:

- I - Mercado de Arte Popular;
- II - O Prédio onde funciona o Palácio do Menor;
- III - O Prédio do Antiga Faculdade de Educação;
- IV - A Ponte do Rio Branco;
- V - Igreja do Matriz de Nossa Senhora Santana;
- VI - Corêto da Praça Fróes da Motta;
- VII - Casa do Praça Eduardo Fróes da Motta , n.º 160.

**Art. 44** - Ficam criadas as Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca e do Rio Subaé, em áreas correspondentes a Jurisdição do Município.

**Art. 45** - Os limites físicos das Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca e do Rio Subaé, correspondem a uma faixa de 300 (trezentos) metros, medida horizontalmente, em faixa marginal ao longo do Rio Jacuípe e Rio Pojuca, em ambas as margens, limitada nas suas extremidades pelas Áreas limites do Município.

**1º** - As margens do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca e do Rio Subaé, são definidas como a linha de interseção entre a superfície da lâmina d'água e a superfície do terreno, nos meses de maior pluviosidade.

**2º** - A faixa de 200 (duzentos) metros de largura ao longo do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca e do Rio Subaé, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal é de preservação permanente, conforme Lei n.º 7.803 - Código Florestal, de 18 de julho de 1989.

**Art. 46** - O Zoneamento Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio Jacuípe, Rio Pojuca e Rio Subaé será definido através de estudo técnico/científico específico, relevando todos os fatores ambientais e paisagísticos existentes, a ser promovido pela Secretaria de Planejamento Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 47** - O Zoneamento Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio Jacuípe e do Rio Pojuca deverá prever áreas específicas para parques público, destinados ao lazer de Massa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ARBORIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Plantio de Árvores**

**Art. 48** - É obrigatório o plantio de árvore quando adultas, alcance, pelo menos 3,00 m (três) metros de altura e que se prestem a arborização urbana, na construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de uma árvore para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinqüenta) metros quadrados de área ocupada.

**Art. 49** - Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios de acordo com estudos técnicos.

**Parágrafo único** - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação a fauna.

**Art. 50** - Para os estacionamentos públicos, tipo estacionamento, fica obrigado o plantio de uma árvore para 3 (três) vagas.

## Seção II

### Da Relocação, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

**Art. 51** - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

**Art. 52** - A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores, ficam sujeitas a autorização, previamente Departamento de Parques e Jardins do Município, de conformidade com o procedimento desta Lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

**Art. 53** - A solicitação de licença para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita ao Departamento de Parques e Jardins, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - vistoria da árvore a que se refere a solicitação, avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

**Art. 54** - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito ao Departamento de Parques e Jardins, contrária ou favorável, ao licenciamento pretendido, sobre que trata o artigo anterior, a qual deverá constar o respectivo processo administrativo.

**Art. 55** - A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s)-alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossibilidade sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV - não se recomenda a sua relocação.

**Art. 56** - Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte quando adulta.

**Art. 57** - Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionado ao cumprimento das exigências ao que se refere o artigo anterior.

**Art. 58** - O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, de Jurisdição do Município fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 59** – No caso de reincidência a multa será em árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal n.º 4.771/65, de 15 de setembro de 1965.

**Art. 60** - Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie, previamente aprovado pelo órgão competente e no indeferimento de pedido de alvará para construir, ou cassação do mesmo, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

**Art. 61** – Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agrudem a sua condição vital.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FAUNA**

**Art. 62** - É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

**Art. 63** - A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critério técnicos-científicos estabelecido pelo IBAMA.

**Art. 64** – É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre.

**Parágrafo único** - A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 65** - Fica proibido pescar:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;

II - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

1º – Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra e, deste artigo, os pescados artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

2º – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

#### Seção I

##### Da Classificação

**Art. 66** - A classificação dos recursos hídricos do Município de Feira de Santana, será determinada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM e será dado conhecimento ao CONDEMA, respeitado a Resolução CONAMA nº. 20, de 18 de junho de 1986 que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

**1º** - A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não necessariamente, em seu estado atual .

**2º** - Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA nº. 20 de 1986.

**Art. 67** - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizadas para os mesmos.

**Art. 68** - Aqueles que no exercício de suas atividades conferirem ao corpo d'água característica que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estará sujeito as penalidades estabelecidas nesta Lei.

#### Seção II

##### Dos Efluentes

**Art. 69** - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;
- c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:
  - óleos minerais até 20 mg/l;
  - óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

- amônia:	5,0 mg/l N;
- arsênio total:	0,5 mg/l AS;
- bário:	5,0 mg/Ba;
- boro:	5,0 mg/B;
- cádmio:	0,2 mg/l Cd;
- cianetos:	0,5 mg/l CN;
- chumbo:	0,5 mg/l Pb;
- cobre:	1,0 mg/l Cu;
- cromo hexavalente:	0,5 mg/l Cr;
- cromo trivalente:	2,0 mg/l Cr;
- estanho:	4,0 mg/l Sn;
- índice de fenóis:	0,5 mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH;
- ferro solúvel	15,0 mg/l Fe;
- fluoretos:	10,0 mg/l F;
- manganês solúvel:	1,0 mg/l Mn;
- mercúrio:	0,01 mg/l Hg;
- níquel:	2,0 mg/l Ni;
- prata:	0,1 mg/l Ag;
- selênio:	0,05 mg/l Se;
- sulfetos:	1,0 mg/l S;
- sulfitos:	1,0 mg/l SO <sub>3</sub> ;
- zinco:	5,0 mg/l Zn
- compostos organofosforados e carbonatos totais:	1,0 mg/l em Paration;
- sulfeto de carbono:	1,0 mg/l;
- tricloroetano:	1,0 mg/l;
- clorofórmio:	1,0 mg/l;
- tetracloroeto de carbono:	1,0 mg/l;
- dicloroetano:	1,0 mg/l;
- composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.):	0,05 mg/l;
- outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA	

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microorganismos patogênicos.

**Parágrafo único** - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor demonstrado por estudos técnicos específicos realizado pela entidade responsável pela emissão, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior. Fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA nº. 20, de 18 de junho de 1986.

**Art. 70** - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinados:

- I - coleta de águas pluviais;
- II - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e, ou separadamente;
- III - coleta das águas de refrigeração.

**Parágrafo único** - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

**Art. 71** - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderá a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotes serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

**Art. 72** - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 73** - A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V

### DO SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I

#### Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água

**Art. 74** - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado ou seja tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

**1º** - Para efeitos deste artigo consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

**2º** - Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

**3º** - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

**Art. 75** - As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

**1º** - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

**2º** - Em qualquer empreendimento e, ou atividades em áreas rurais e área urbana onde não, houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecido os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

**3º** - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

**4º** - Após a implantação do sistema de esgotos conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

**5º** - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

**6º** - Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

**Art. 76** - A Prefeitura ou o Poder Público, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

**Art. 77** - A Prefeitura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

**Art. 78** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

**Parágrafo único** - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do CONDEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

## Seção II

### Dos Resíduos Sólidos

**Art. 79** - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CEPRAM e pelo CONDEMA.

**Art. 80** - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

**Parágrafo único** - Quando, a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais.

**Art. 81** - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados, específicos nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

**Art. 82** - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

b) a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do CONDEMA.

**Art. 83** - É vedado, no território do Município:

I - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação da Secretaria de Planejamento, quanto aos teores de poluição;

II - o depósito e destinação final dos resíduos de todas as classes, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

**Art. 84** - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos residuais sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações do CONDEMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

**Art. 85** - O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

**1º** - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

**2º** - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;

e) restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

**3º** - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

**4º** - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

**Art. 86** - O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e resíduos molhados. Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem face a sua condição de perecíveis.

**Art. 87** - É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

**Art. 88** - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto as organizações da comunidade e a iniciativa privada.

**Art. 89** - Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 90** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

**1º** - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

**2º** - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 91** - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e do meio ambiente em geral.

**Art. 92** - Ficam estabelecidos para o Município de Feira de Santana os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº. 3, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo, II) até que outros estudos técnicos-científicos sejam realizados em substituição à referida Resolução.

**Parágrafo único** - O município poderá adotar padrões mais restritivos que os de resolução nº. 03 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

**Art. 93** - São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

**Art. 94** - Ficam estabelecidos para o Município de Feira de Santana os padrões de emissões determinados pela Resolução nº. 8 de 06 de dezembro de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo III) até que outros estudos técnicos-científicos sejam realizados.

**Parágrafo único** - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº. 08 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

**Art. 95** - O CONDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 96** - Todos os motomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução nº. 18 do CONAMA de 06 de maio de 1986 e Resolução nº. 03 e nº. 10 do CONAMA de 1989 e outros que forem deliberados pelo respectivo CONAMA.

**Art. 97** - Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do pára-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Feira de Santana.

**Art. 98** - É vedado no território do Município a fabricação ou comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do CONDEMA.

**Art. 99** - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis.

**Parágrafo único** - Caberá ao CONDEMA definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

**Art. 100** - Nas situações de emergência o CONDEMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

**Art. 101** - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

**Art. 102** - O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 103** - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo único** - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 104** - O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo outras alternativas de uso de combustíveis.

## CAPÍTULO VII

### DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E OUTROS

**Art. 105** - As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

**Art. 106** - A Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente poderá a seu critério, exigir que, as fontes de poluição existentes no município, se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com os critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO VIII

### DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 107** - O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

**Parágrafo único** - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e considerada as características dos produtos transportados.

**Art. 108** - Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Feira de Santana.

**Art. 109** - O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

**Art. 110** - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Feira de Santana, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 1.201 de 15/09/89 e no Decreto nº 5.183, de 10/07/90 que regulamenta esta Lei sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

**Art. 111** - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos ficam obrigados a requerer ao órgão competente da Prefeitura Municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas devendo estar, explicativo o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

**1º** - A licença de trânsito de cargas perigosas, será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico da Prefeitura para sua liberação.

**2º** - As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pela Prefeitura Municipal e Centro de Recursos Ambientais - CRA, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, órgão competente da Prefeitura Municipal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

**Art. 112** - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e quantidades envolvidas.

**Art. 113** - A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

**Art. 114** - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações no Decreto nº. 5.183, de 10/07/90 e também as normas internas de segurança das empresas.

**Art. 115** - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizar em solo do Município de Feira de Santana, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

**Parágrafo único** - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

**Art. 116** - Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local.

## CAPÍTULO IX

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

**Art. 117** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registro junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que para tanto ouvirá os órgãos setoriais de que fala o artigo 10 em seu parágrafo da Lei 3.858 de 3 de novembro de 1980, existentes nas Secretarias Estaduais de Saúde, Agricultura e Planejamento.

**1º** - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**2º** - O registro no CONDEMA não isenta de obrigações dispostas em outras leis.

**3º** - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal).

**4º** - Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

**Art. 118** - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o

uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio -Ambiente, poderá o CONDEMA autorizar o uso por organismos oficiais sob a supervisão do Centro de Recursos Ambientais - CRA.

**Art. 119** - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I - entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Art. 120** – Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

- a) restringir ou suspender o uso;
- b) restringir ou suspender a comercialização;
- c) restringir ou suspender o transporte no Município.

**Art. 121** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônomo.

**Art. 122** - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários;

II - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;

c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

**Art. 123** - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Feira de Santana.

**Parágrafo único** - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

**Art. 124** - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

**Art. 125** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 126** - As empresas citadas no artigo 117 têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

**Art. 127** - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e meio ambiente.

**Art. 128** - A Secretaria de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 129** - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

**Art. 130** - Fica criada a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, composta paritariamente de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria e que deve elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta em Agrotóxicos que será submetido ao CONDEMA.

**Parágrafo único** - Ato do Poder Executivo regulamentará a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos.

## CAPÍTULO X

### DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

**Art. 131** - A atividade de extração mineral, caracterizada, como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que se) a o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido, do projeto de recuperação da área a ser degradada que será examinado, pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente para obter aprovação.

**Art. 132** - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e funcionamento, licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

**Art. 133** - A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído como título, de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

**Art. 134** - A exploração de qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do artigo 132 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão, da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

**Art. 135** - Não poderão ser exploradas pedreiras na zona urbana do Município, e quando, sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I - adotar providencias determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da População o em geral;

II - declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;

III - não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV - assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

**Art. 136** - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de modo, a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro.

**Art. 137** - A Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

## CAPÍTULO XI

### SONS E RUÍDOS

**Art. 138** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único** - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelo órgão de meio ambiente do Município.

**Art. 139** - Consideram-se prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo; atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite.

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas - NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

IV - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da ABNT, ou das que lhes sucederem.

**Art. 140** - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

**Art. 141** - Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

**Art. 142** - Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

- a) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- b) por fanfarras ou bandas de música em cortejos ou desfiles públicos;
- c) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- e) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;
- f) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - É vedada, porém, a circulação dos mencionados veículos na letra "f", às tardes de sábado, domingos e feriados, salvo autorização expressa da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 143** - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida até 200m (duzentos metros) de distância a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

**Art. 144** - Por ocasião, da micareta, São João e na passagem do Ano Velho para o Ano Novo e nas festas populares, é permitido excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas presta Lei.

**Art. 145** - Para as atividades industriais, Já instaladas e cuja intensidade de ruído, ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo este prazo, este órgão poderá proibir a continuidade da atividade.

## TÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 146** - Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

**Art. 147** - As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como, leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único** - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 148** - As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 149** - São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado, pela espontânea reparação do dano, ou limitação, significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - colaboração com os agentes encarregados, da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 150** - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução o material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e, ou ao meio ambiente;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tornar as providências de sua alçada para evitá-lo;

- VI - ter o infrator agido, com dolo direto ou eventual;
- VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

**1º** - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.

**2º** - No caso de infração, continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 151** - Aos infratores das disposições referidas no artigo 147 serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - embargo e demolição;
- V - apreensão.

**Art. 152** - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Feira de Santana, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II e IV do artigo 151 desta Lei;

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III, V do artigo 151 desta Lei.

III - deixar a aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas:

Pena: incisos I e II do artigo 151 desta Lei.

IV - deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

V - opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena: incisos I e II do artigo 151 desta Lei.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis e diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena: incisos I, II e III do artigo 151 desta Lei.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalente:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 151 desta Lei.

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 151 desta Lei.

XX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação o ou áreas Protegidas por Lei:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 151 desta Lei.

XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções:

Pena: incisos I, II e III do artigo 151 desta Lei.

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 151 desta Lei.

XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 151 desta Lei.

**Art. 153** - A critério da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente através da Diretoria do Meio Ambiente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

### Seção I

#### Da Advertência

**Art. 154** - A advertência será aplicada pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente através da Diretoria do Meio Ambiente, através de técnico credenciado quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

### Seção II

#### Da Multa

**Art. 155** - A multa será aplicada pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente através da Diretoria do Meio Ambiente e reexaminada em grau de recurso pelo CONDEMA.

**Art. 156** - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de a 100 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações leves;

II - de 101 a 250 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações graves;

III - de 251 a 500 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações muito graves;

IV - de 501 a 1000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações gravíssimas.

**Art. 157** - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

**1º** - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator, cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

**Art. 158** - Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 159** - Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

### Seção III

#### Da Interdição, do Embargo e da Demolição

**Art. 160** - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 161** - A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada e nos casos referidos no artigo 152.

**Art. 162** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes e nos casos referidos no artigo 152.

**Art. 163** - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

**Art. 164** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

##### Da Formalização do Processo

**Art. 165** - A notificação, que poderá ser assinada pelo técnico credenciado e, ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar os destinatários, as decisões da Diretoria do Meio Ambiente.

**Art. 166** - O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 151.

**Art. 167** - O auto de infração conterá:

- I - denominação da entidade ou pessoa física atuada e seu endereço;
- II - o, ato ou fato que constitui infração e o local e data respectivas;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - assinatura da autoridade que a expediu.

## Seção II

### Do Recebimento das Multas

**Art. 168** - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 169** - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

**Parágrafo único** - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

## Seção III

### Da Defesa e do Recurso

**Art. 170** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumprida, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original com grau de recurso encaminhado ao Prefeito do Município.

**Parágrafo único** - Atendido o disposto neste artigo na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 171** - Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

**Art. 172** - Da decisão da Diretoria do Meio Ambiente no julgamento da defesa, caberá recurso ao CONDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

**Art. 173** - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

**Art. 174** - As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

**Art. 175** - As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento e da entrada na Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, através da Diretoria do Meio Ambiente dentro dos prazos fixados nos artigos 171 e 172 valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

**Art. 176** - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 151, caberá recurso ao Prefeito de Feira de Santana, interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua aplicação.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 177** - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que couber, contados da data de sua publicação.

**Art. 178** - O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

**Art. 179** - Ao Executivo Municipal caberá a competência de definir a estrutura organizacional da Diretoria de Meio Ambiente, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

**Art. 180** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

### CONCEITOS

**Agrotóxicos, Componentes e Armas** - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de reservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento. Os componentes são os princípios ativos, os produtos técnicos suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

**Área de Preservação Permanente** – são aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação.

**Áreas de Preservação dos Recursos Naturais - APRN** - áreas terrestres e, ou aquáticas, submetidas a modalidades de manejo diversas, dotadas de atributos bióticos, que exijam proteção.

**Áreas de Proteção Ambiental - APA's** - áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação.

**Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP** - vinculadas à imagem da cidade e outros sítios, seja por caracterizar monumentos históricos e culturais significativos da vida do Município, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial natural ou construído.

**Área Sujeita a Regime Específicos - ASRE** - área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, cultural e, ou paisagística, terá normas específicas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado.

**Área Verde** - área livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer, preservação e, ou proteção ambiental.

**Classificação dos Recursos Hídricos** - qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).

**CONAMA** - é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente com a função de assistir o Presidente da República na Formulação de Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

**Degradação Ambiental** - alteração adversa das características do meio ambiente.

**Enquadramento** - estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e, ou mantido em um sedimento de corpo d'água ao longo do tempo.

**Impacto Ambiental** - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.

**Meio Ambiente** - tudo que envolve e condiciona o homem e as demais expressões de vida, constituindo seu mundo e dando suporte material para sua vida biopsicossocial.

**Padrões de Emissão** - quantidade máxima de poluentes que se permite legalmente despejar no ambiente por determinada fonte, quer móvel ou fixa.

**Padrões de Qualidade Ambiental** - condições limitantes da qualidade ambiental, muitas vezes expressas em termos numéricos, usualmente estabelecidos por lei e sob jurisdição específica, para a proteção da saúde e do bem-estar dos homens.

**Parqueamento** - áreas a céu aberto destinadas ao estacionamento de veículos, geralmente contíguas a empreendimentos de grande porte, contendo espaço para as vagas de circulação dos veículos e arborização, podendo ser privada ou pública.

**Poluente** - substância, meio ou agente que provoque, direta ou indiretamente, qualquer forma de poluição.

**Poluição** - degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem materiais ou energia, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Produtos Perigos** - aqueles que contém risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer de um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

**Qualidade Ambiental** - juízos de valor adjudicados ao estado ou condição do meio ambiente, no qual o estado se refere aos valores adotados em uma situação e momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência menor sobre a qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano.

**Qualidade de Vida** - compreende uma série de variáveis, tais como: satisfação adequada das necessidades biológicas e conservação de seu equilíbrio (saúde); manutenção de um ambiente próprio à segurança pessoal, à possibilidade de desenvolvimento cultural; e, em último lugar, o ambiente social que propicia a comunicação entre os seres humanos, como base da estabilidade psicológica.

**Usos de Água** - são os múltiplos fins a que a água serve.

**Zoneamento Ambiental** - integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados.

## ANEXO II

### PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

(Fonte: Resolução/CONAMA N.º 003 de 28 de junho de 1990)

Padrões Primários de Qualidade do Ar - são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

Padrões Secundários de Qualidade do Ar - são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como, o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

#### I - Partículas Totais em Suspensão:

a) Padrão Primário

1 - concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário,

1 - concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

## **II - Fumaça**

a) Padrão Primário

1 - concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

## **III - Partículas Inaláveis**

a) Padrão Primário e Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

## **IV - Dióxido de Enxofre**

a) Padrão Primário

1 - concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

## **V - Monóxido de Carbono**

a) Padrão Primário e Secundário

1 - concentração média de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

2 - concentração média de 1 (uma) hora de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

**VI - Ozônio**

a) Padrão Primário e Secundário

1 - concentração média de 1 (uma) hora de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

**VIII - Dióxido de Nitrogênio**

a) Padrão Primário

1 - concentração média aritmética anual de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - concentração média de 1 (uma) hora de 320 (trezentos e vinte) microgramas por metro cúbico de ar.

b) Padrão Secundário

1 - concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar;

2 - Concentração média de 1 (uma) hora de 190 (cento e noventa) microgramas por metro cúbico de ar.

**ANEXO III**

**PADRÕES DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS**

**Resolução/CONAMA Nº 008 de 06 de dezembro de 1990**

**Publicada no D.O.U. de 29/12/90, Seção 1, Pág. 25.539**

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o previsto na Resolução/CONAMA/Nº 05, de 15 de junho de 1989, que institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR;

Considerando a necessidade do estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) em fontes fixas de poluição;

Considerando que o estabelecimento deste mecanismo, em nível nacional, constitui-se no mais eficaz instrumento de controle da poluição atmosférica, em conjunto com os limites máximos de emissão veiculares, já fixados pelo PROCONVE, e

Considerando que, entre toda a tipologia industrial, os processos de combustão externa constituem-se no maior contingente do fontes fixas de poluentes atmosféricos, o que justifica ser a primeira atividade a ter emissões regulamentadas em nível nacional, RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores.

**1º** - A definição de limites máximos de emissão é aquela dada pela Resolução CONAMA n.º 05, de 15/06/89, que instituiu o PRONAR.

**2º** - Para os efeitos desta Resolução fontes novas de poluição são aquelas pertencentes a empreendimentos cujas LP venha a ser solicitada aos órgãos licenciados competentes após a publicação desta Resolução.

**3º** - Entende-se por processo de combustão externa em fontes fixas toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras; geradores de vapor; centrais para a geração de energia elétrica; fornos, fornalhas, estufas e secadores para geração e uso de energia térmica; incineradores e gaseificadores.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Resolução, ficam definidos os seguintes limites máximos de emissão para partículas totais e dióxidos de enxofre (SO<sub>2</sub>), expressos em peso de poluentes por poder calorífico superior do combustível e densidade calorimétrica, consoante a classificação de usos pretendidos definidas pelo PRONAR.

**2.1** Para novas fontes fixas com potência nominal total igual ou inferior a 70 MW (setenta megawatts).

**2.1** Áreas Classe I

**2.1.1.** Áreas a serem atmosféricamente preservadas (Unidades de Conservação com exceção das (APA's)).

Nestas áreas fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição do ar.

**2.1.1.2** Áreas a serem atmosféricamente conservadas (lazer, turismo, estâncias climáticas, hidrominerais e hidrotermais):

a) Partículas Totais

- 120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias.

b) Densidade Calorimétrica

- Máximo de 20% (vinte por cento) equivalente a Escala de Ringelmann n.º 01, exceto na operação de ramonagem e na partida do equipamento.

c) Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)

- 2.000 (dois mil) gramas por milhão de quilocalorias.

d) O limite de consumo de óleo combustível por fonte fixa (corresponde à capacidade nominal total do(s) equipamento(s), será de 3.000 toneladas por ano. Consumos de óleo superiores ao ora estabelecido, ou o uso de outros combustíveis estarão sujeitos à aprovação do órgão Estadual do Meio Ambiente por ocasião do licenciamento ambiental.

**2.1.2** Áreas Classe II e III

a) Partículas Totais

- 350 (trezentos e cinquenta) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível).

- 1.500 (hum mil e quinhentos) gramas por milhão de quilocalorias (para carvão mineral).

b) Densidade Calorimétrica  
- Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente a Escala de Ringelmann nº 01, exceto na operação do ramonagem e na partida do equipamento.

c) Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)  
- 5.000 (cinco mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral).

**2.2** Para novas fontes fixas com potência nominal total superior a 70 MW (setenta megawatts).

**2.2.1** Áreas Classe I

Nestas áreas não será permitida a instalação de novas fontes fixas com este porte.

**2.2.2** Áreas Classe II e III

a) Partículas Totais  
- 120 (cento e vinte) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível).

- 800 (oitocentos) gramas por milhão de quilocalorias (para carvão mineral).

b) Densidade Calorimétrica  
- Máximo de 20% (vinte por cento), equivalente a Escala do Ringelmann nº 01, exceto na operação do ramonagem ou na partida do equipamento.

c) Dióxido do enxofre (SO<sub>2</sub>)  
- 2.000 (dois mil) gramas por milhão de quilocalorias (para óleo combustível e carvão mineral).

**Art. 3º** - Para outros combustíveis, exceto óleo combustível e carvão mineral, caberá aos órgãos Estaduais de Meio Ambiente o estabelecimento de limites máximos do emissão para partículas totais, dióxido de enxofre e, se for o caso, outros poluentes, quando do licenciamento ambiental do empreendimento.

**Art. 4º** - Cabe aos órgãos Estaduais do Meio Ambiente propor aos governos e seus respectivos estados o enquadramento do suas áreas Classe I e III, conforme já previsto na Resolução/CONAMA/nº 05/89 e Resolução/CONAMA/nº 05/89 e Resolução/CONAMA/nº 03/90.

**Art. 5º** - O atendimento aos limites máximos de emissão aqui estabelecidos, não exime o empreendedor do atendimento a eventuais exigências do controle complementares, conforme a legislação vigente.

**Art. 6º** - A verificação do atendimento aos limites máximos de emissão fixado através desta Resolução, quando do fornecimento da LO - Licença de Operação, poderá ser realizada pelo órgão ambiental licenciador ou pela Empresa em Licenciamento, desde que com acompanhamento do referido órgão ambiental licenciador.

**Art. 7º** - Os limites máximos do emissão aqui fixados são passivos de uma 1ª revisão dentro de dois anos, e em seguida a cada 05 (cinco) anos, quando também poderão ser eventualmente, acrescentados outros poluentes gerados nos processos do combustão externa em fontes fixas.

Resolução/CONAMA/n.º 005 de 15 de junho de 1989 que instituiu o Programa Nacional do Controle do Qualidade do Ar - PRONAR tem-se:

"Para a implementação de uma política de não deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional, suas áreas serão enquadradas de acordo com a seguinte classificação de usos pretendidos:

Classe I: Áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas; Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

Classe II: Áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

Classe III: Áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

Através da Resolução específica do CONAMA serão definidas as áreas Classe I e Classe III, sendo as demais consideradas Classe II."

#### ANEXO IV

### LISTAGEM DE ATIVIDADES ENQUADRADAS SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO

#### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

	Nível de Poluição
- Extração de minérios de metais preciosos	
Extração de minérios de ouro, inclusive em pó e de aluvião .....	a
Extração de minério de platina .....	a
Extração de minério de prata .....	a
Extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou não classificados .....	a
- Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos)	
Extração de minérios de alumínio .....	a
Extração de minérios de ferro .....	a
Extração de minérios de cobre .....	a
Extração de minérios de zinco .....	a
Extração de minérios de chumbo e estanho .....	a
Extração de minérios de manganês .....	a
Extração de minérios de níquel.....	a
Extração, de minérios do tungstênio.....	a
Extração de outros minérios de minerais metálicos (exclusive os preciosos), não especificados ou não danificados .....	a
- Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e do combustíveis minerais)	
Extração de amianto .....	a
Extração de calcário (pedras e mariscos), gesso em bruto (gipsita) .....	a

---

Extração de caulim (argila refratária) .....	a
Extração de mica ou malacacheta .....	a
Extração de ocras e outras terras corantes .....	a
Extração de cristal de rocha (quartzo) .....	a
Extração de talco .....	a
Extração de feldspato, apatita, grafita, baritina, pirita e materiais abrasivos .....	a
- Extração de outros minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais), não especificados ou não classificados	
Extração de pedras preciosas e semipreciosas .....	a
Extração de pedras preciosas .....	a
Extração de pedras semipreciosas .....	a
- Extração de pedras e outros materiais de construção	
Extração de pedras de construção .....	a
Extração de mármore, ardósia e granito .....	a
Extração de areia, cascalho e saibro .....	a
Extração de outros materiais do construção não especificados ou não classificados .....	a

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

	Nível de Poluição
- Extração - Extração de sal	
Extração de sal marinho .....	m
Extração de sal gema .....	a
- Extração de combustíveis minerais	
Extração de carvão-de-pedra, inclusive o lavrado e beneficiado na boca da mina (hulha) .....	a
Extração de xisto betuminoso .....	a
Extração de petróleo e gás natural .....	a
Extração de outros combustíveis minerais, não especificados ou não classificados .....	a
Extração de minerais físseis	
Extração de monazita (areia monazítica) .....	a
Extração de minérios de rádio .....	a
Extração de minérios de tório .....	a
Extração de minérios de urânio .....	a
Extração de outros minerais físseis, não especificados ou não classificados .....	a
- Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, cerfícos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis)	
Extração de madeiras em toros e lenha .....	a
Extração de bambus (cana-da-índia), junco, vime, palhas e produtos similares .....	p

Extração de caroá, guaxima, carrapicho, malva, piaçava, tucum, agave (sisal), juta, cânhamo, linho em bruto, rami em bruto e algodão .....p  
Extração de crina vegetal, paina e outros estofos .....p  
Extração de cortiça ou gordinha em bruto, borracha virgem (balata, látex, macamoira e outras) .....p  
Extração de outros vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis), não especificados ou não classificados .....p

- Extração de produtos vegetais oleaginosos  
Extração de babaçu (coquilhos de) .....p  
Extração de andiroba (semente de) .....p  
Extração de resinas de plantas silvestres .....p  
Extração de castanha-do-pará .....p  
Extração de caroço do algodão .....p  
Extração de coco-da-baía .....p  
Extração de gergelim (sésame) e de girassol (semente) .....p  
Extração de outros produtos vegetais oleaginosos, não especificados ou não classificados .....p

- Extração de produtos vegetais ceríficos  
Extração de folhas do carnaúba e de coquilhos ouricuri (licuri-aricuri-aririnicuri ou alicuri) .....p  
Extração de outros produtos vegetais ceríficos, não especificados ou não classificados .....p

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de  
Poluição

- Extração de produtos tanantes e tintoriais  
Extração de angico, barbatimão, mangue e quebrado .....p  
Extração de gomas e resinas tanantes e tintoriais .....p  
Extração de outros produtos tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados .....p

- Extração de produtos vegetais medicinais  
Extração de ervas e raízes medicinais .....p  
Extração de sementes de mostarda .....p  
Extração de outros produtos vegetais medicinais, não especificados ou não classificados .....p

- Extração de produtos vegetais tóxicos  
Extração de fumo em folha .....p  
Extração de outros produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados .....p

- Extração de combustíveis vegetais  
Extração de tarfa (carvão vegetal).....p  
Extração de outros combustíveis vegetais não especificados ou não classificados .....p

## ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

- Britamento e a aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras. Marmoaria.  
Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas .....a  
Britamento de pedras .....a  
Execução de obras de cantaria .....a  
Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastre, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte .....a

- Fabricação de cal  
Fabricação de cal virgem ..... m  
Fabricação de cal hidratada ou extinta ..... m  
Fabricação de cal de mariscos ..... m

- Fabricação de artigos de barro cozido, de material cerâmico refratário, artigos de grés e artefatos de louças, porcelana e faiança  
Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmica). Alvenaria e louças .....a  
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaicos, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grés e de materiais cerâmicos e cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido) .....a  
Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes .....a

## ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviços de mesa). Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidés, pias e vasos) e velas filtrantes .....a  
Fabricação de louças para serviços de mesa. Fabricação de aparelhos complementos e de peças avulsas de louça para serviço de jantar, chá e café ... m  
Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, porta-fusíveis, interruptores, pinos, receptáculos, plugue, tomadas, porta-lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada .....a  
Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios...a  
Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados .....a

- Fabricação de cimento e de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto e de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes .....a  
Fabricação de cimento .....a

Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção .... p  
Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fosses sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas e concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes) .....p  
Fabricação de ladrinhos e mosaicos de cimento ..... p  
Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes .....p  
Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes) .....a  
Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes) .....p  
Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque .....p  
Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados .....p

- Fabricação e elaboração de vidro e cristal

Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro. Fabricação de vidro plano de vidro em barras, tubos e outras formas .....a  
Fabricação de vasilhames de vidro. Fabricação de frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes. Fabricação de ampolas para garrafas e jarras térmicas. Fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meios-litros e semelhantes .....a  
Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins. Fabricação de ampolas (inclusive de vidro neutro), copos graduados, funis, bastões; provetas, pipetas, seringas hipodérmicas e semelhantes .....p  
Fabricação de artefatos de vidro, vidro refratário e cristal para uso doméstico. Fabricação de aparelhos completos e de pêras avulsas de vidro e cristal para serviço de mesa. Fabricação de artigos de vidro e cristal para adorno de toucador, inclusive bijuterias. Fabricação de artigos de vidro refratário .....p  
Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica. Fabricação de abajures, apliques, arandelas, bacias para lustres. lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal ..... m  
Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas. Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes ..... m

## ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

Fabricação de vidro para relógios ..... m  
Fabricação de espelhos ..... m  
Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados .... m

- Fabricação de produtos diversos e preparação de minerais não metálicos

Preparação de talco, gesso e caulim. Oficina de gesso .....a  
Nível de preparação de amianto (asbesto) .....a  
Preparação de cristal de rocha (quartzo) .....a  
Preparação de mica ou malacacheta .....a  
Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia .....a

---

Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de eletrodos e refratários de Grafita .....	a
Fabricação de materiais abrasivos. Fabricação de lixas e rebolos de esmeril .....	a
Fabricação de artefatos de minerais não metálicas, não especificados ou não classificados .....	a
- Siderurgia e metalurgia dos não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metálicos	
Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro e aço. Produção de ferro-ligas em todas as formas.	
Cordoalha de navios. Massame .....	a
Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos .....	a
Metalurgia de alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas .....	a
Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Fundição de metais não ferrosos .....	a
Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de Metais não ferrosos .....	a
Fabricação de estruturas metálicas .....	m
Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço .....	m
Fabricação de telas e outros artigos de arame .....	m
Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados .....	m
-Estamparia, funilaria e latoaria	
Fabricação de artigos de aço estampado .....	m
Fabricação de artigos de alumínio estampado .....	m
Fabricação de artigos de metal estampado .....	m
Fabricação de artigos de funilaria latoaria em chapas de folha de flandres .....	m
Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de aço e ferro .....	m
Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos .....	m
Estamparia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados .....	m
- Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipientes de aço	
Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres) .....	p

---

---

## ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

Fabricação de cofres .....	m	
Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes) .....	m	
Fabricação de artefatos de serralheria artística .....	p	
Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes) .....	m	
Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros) .....	m	
Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados. Artefatos de ferro, bronze, etc. ....	p	
-Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas, quinquilharias, esponjas e palhas de aço.		
Fabricação de navalhas e lâminas de barbear .....	p	
Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres.....	m	
Fabricação de revólveres e outras armas de fogo .....	m	
Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas .....	m	
Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarrachas e semelhantes). Ferramentas industriais .....	p	
Fabricação de quinquilharia para escritório e para uso pessoal. Isqueiros; .....	p	
Fabricação de esponjas e palhas de aço .....	a	
Fabricação de artigos de cutelaria, não especificados ou não classificados .....	p	
- Processos metalúrgicos diversos e fabricação de artefatos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos Têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros processos). Anodização, niquelagem, cromagem .....		a
Fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos .....		a
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não elétricos para transmissão e instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração		
Fabricação de caldeiras, geradores de vapor .....	m	
Fabricação de turbinas e máquinas a vapor .....	m	
Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas .....	m	
Fabricação de motores fixos de combustão interna .....	m	
Fabricação de moinhos de vento .....	m	
Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros) .....	m	
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão, e semelhantes; equipamentos para lavanderia, cozinha, vapor e calefação para fins industriais) .....	m	

Fabricação o de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado). Extintores de Incêndio ..... m

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

- Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios  
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica .. m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, destilaria de álcool e de aguardente ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de óleos vegetais ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras) ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para olarias, indústria de cerâmica e para o tratamento de pedras, saibros e areias ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de couro e de calçado.  
Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.  
Usinagem, ferramentas de matrizes ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria (de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráfica e outras), não especificadas ou não classificadas..... m

- Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios  
Fabricação e montagem de tratores gráficos ..... m  
Fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes ..... m  
Fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, extintores de formiga e semelhantes ..... m  
Fabricação de encubadoras, criadeiras, campânulas e outros aparelhos; avícolas ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para beneficiamento do algodão e de outras fibras ..... m  
Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais ..... m  
Fabricação de debulhadores, desnatadeiras, batadeiras e outros aparelhos de tipo manual ..... m  
Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e às indústrias rurais ..... m  
Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e as indústrias rurais, não especificadas ou não classificadas ..... m

---

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais	
Fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar .....	m
Fabricação de máquinas, registradoras .....	m
Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis .....	m
Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas .....	m
Fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casa para fins industriais ...	m
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais, e industriais, não especificados ou não classificados. Máquinas elevadas, mecânica e tornos .....	m

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
 Poluição

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios, para uso doméstico e escritório	
Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes) .....	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares .....	m
Fabricação de refrigeradores não elétricos .....	m
Fabricação de máquinas de escrever .....	m
Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade .....	m
Fabricação de máquinas de processamento de dados .....	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para escritório .....	m
Fabricação de máquina, aparelhos e equipamentos para o exercício de arte, e ofícios e para uso doméstico, não especificados ou não classificados .....	m
- Fabricação de material elétrico, inclusive lâmpadas	
Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores .....	m
Fabricação de transformadores para rádios, televisores .....	e aparelhos eletrodomésticos .....
Fabricação de material elétrico para veículos (bobinas, velas de ignição, dínamo, motores de partida ou arranques e outros) .....	m
Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas .....	m
Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, frequencímetros, medidores de luz e força, voltímetros e semelhantes). fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos) .....	m
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fins isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Elevadores .....	m
Fabricação de eletrodos (inclusive grafite) .....	a
Fabricação de resistências e condensadores elétricos .....	m
Fabricação de material elétrico, não especificado ou não classificado (inclusive peças de torneiro mecânico) .....	m
- Fabricação de aparelhos elétricos	
Fabricação de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, e churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes .....	m

---

Fabricação de refrigerantes, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, batedeiras, enceradeiras, liqüidificadores, máquinas de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes .....	m
Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes .....	m
Fabricação de aparelhos de ferros de soldar .....	m
Fabricação de aparelhos de raios-X, aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes .	a
Fabricação de aparelhos de galvanização (cromaço, niquelaço) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes) .....	a
Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos .....	m
Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados .....	m

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

Fabricação de material de comunicações	
Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas teleféricas, inclusive peças e acessórios .....	p
Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios .....	p
Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes (inclusive peças e acessórios) .....	m
Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos .....	m
Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas .....	m
fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas .....	p
Fabricação de equipamentos; e aparelhos transmissores de radiotelefonia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som (alto-falantes, microfones, ditafones, intercomunicadores e semelhantes), inclusive peças, acessórios e montagem de aparelhos .....	m
Fabricação de material de comunicações e telecomunicações, não especificados; ou não classificados .....	m
- Fabricação de material de transporte marítimo e ferroviário	
Fabricação de motores marítimos .....	a
Fabricação de embarcações.....	a
Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbano (locomotivas, carro-motores e vagões) .....	a
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (aros e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes) .....	a
Fabricação de material de transporte marítimo não especificado ou não classificados .....	m

- 
- Fabricação de veículo de autopropulsão e de ônibus elétricos  
Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias ..... a  
Fabricação e montagem de ônibus elétricos ..... a  
Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplenagem), inclusive pára-brisas e freios ..... a  
Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carroceria para caminhões-tanques para transporte: de líquidos, carrocerias para ônibus, microônibus e lotações, reboques, semi-reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço) ..... a
- Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas. inclusive fabricação de peças e acessórios  
Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos..... m  
Fabricação de peças e acessórios para bicicletas. .... m  
Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados; ..... m  
Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas ..... m

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

- Fabricação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem  
Fabricação e montagem de tratores não agrícolas ..... m  
Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem ..... m  
Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas ..... m  
Fabricação de peças e acessórios para máquina, de terraplenagem ..... m
- Fabricação e montagem de material de transporte aéreo  
Fabricação e montagem de aviões ..... m  
Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos ..... m  
Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados ..... m
- Fabricação de veículos a tração animal e de outros veículos, inclusive de estofados para veículos  
Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) ..... m  
Fabricação de outros veículos (carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes) ..... m  
Fabricação de estofados para veículos ..... p
- Madeiras  
Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserados de madeira. Serraria ..... a

Fabricação para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos ..... m  
Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira ..... m  
Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada) ..... p  
Fabricação de cabos de madeira para ferramentação e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras com varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha ..... m  
Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos ..... p  
Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários ..... m  
Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes; e semelhantes ..... p  
Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados ..... p

- Mobiliário

Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada e semelhantes ..... m  
Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrinas, prateleiras e semelhantes) ..... m

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico ..... m  
Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas ..... m  
Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes ..... p  
Fabricação de persianas ..... m  
Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados ..... p

- Papel e papelão

Fabricação de celulose e de pasta mecânica ..... a  
Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão ..... a  
Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes) m

Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhante, cadernos escolares, lenço e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes) ..... m  
Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos e papel celofane e de papel impermeável, sacos de papel KRAFT, papel para embalagens em resma ou bobinas) ..... m  
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes ..... m  
Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão, com ou sem impressão ..... m

- Borracha

Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação regeneração) ..... a  
Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras-de-ar).....a  
Fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, correias transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefato de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos) ..... m

Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha) ..... m  
Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico e para laboratórios ..... m  
Fabricação de artefatos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes) ..... m  
Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex) ..... a

## ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

- Couro e peles e produtos similares

Preparação e curtimento de couros, peles e correataria ..... m  
Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitoris, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes) ..... m  
Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas ..... p  
Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couros, peles e de outros materiais para viagem ..... m  
Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couros e peles..... m  
Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas ..... m

- 
- Fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos) e fabricação de matérias-plásticas básicas e fios artificiais
- Fabricação de elementos químicos ..... a
- Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais) ..... a
- Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtientes e produtos sintéticos para curtume, inclusive lacas ..... a
- Fabricação de matérias-plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulóide, galalite, baquelite, ebonite, e outras matérias-plásticas ..... a
- Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã-de-vidro e semelhantes) ..... a
- Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de Extintores para incêndio ..... a
- Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício)
- Fabricação de pólvoras e explosivos ..... a
- Fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes). Fabricação de munição para caça e esporte ... a
- Fabricação de fósforo de segurança ..... a
- Fabricação de fogos de artifício ..... a
- Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias-graxas animais (exclusive refinação de produtos alimentadores)
- Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumari, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, ouricuri ou licuru, tucum, tanguê, acuuba e semelhantes) .....a
- Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafras e semelhantes) ..... a
- Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhante) ..... a

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de  
Poluição

- Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis) ..... a
- Fabricação de saponáceos .....a
- Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes) ..... a
- Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins ..... a
- Fabricação de tintas, vernizes e impermeabilizantes
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes .....a

---

Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão .....	a
Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantas .....	a
- Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação da madeira.	
Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo, diesel, óleo combustível, gás liqüefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), creozoto .....	a
Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarrás, terebentina e semelhantes .....	a
Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de caráter) .....	a
Beneficiamento de carvão-de-pedra. Briquetagem .....	a
- Fabricação de adubos e fertilizantes	
Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó de calcário) .....	a
Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes) .....	a
- Produtos farmacêuticos e medicinais, perfumarias, sabões e velas	
Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais .....	m
Fabricação de produtos veterinários .....	m
Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos .....	m
Fabricação de sabões e detergentes .....	a
Fabricação de velas .....	m
- Fabricação de matérias-plásticas	
Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelite, ebonite, galalite e de outras matérias-plásticas). Fios Plásticos .....	m
Fabricação de artigos de fibra de vidro .....	m
- Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caracá, guaxima e outras fibras) .....	a
Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas) .....	m
Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis .....	m
Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis. Preparação de linhas de fios artificiais .....	m
Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais .....	a/m
Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcias e veludos .....	m

---

Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meia, artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhante, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação de tecidos elásticos ..... m  
Fabricação de meias ..... m

- Fabricação de artigos de passamanaria, fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial e artefatos têxteis

Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados ..... m

Fabricação de tecidos impermeáveis e do acabamento especial (lonas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couros e outros) ..... m

Fabricação de redes e artigos do cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes) ..... m

Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras) ..... m

Fabricação de artigos de tapeçaria, exclusive do borracha, tapetes assadeiras, capachos e outros) ..... m

Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros) ..... m

Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho ..... m

Fabricação de artigos têxteis do uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confecção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e fechos do correr ..... m

- Vestuário, calçados e artefatos de tecidos

Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupa interior para homens, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos de peles, couros e tecidos; impermeáveis .....p

Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes ..... p

Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos ..... m

Fabricação de gravatas .....p

Fabricação de cintos, ligas e suspensórios .....p

Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes .....p

Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário .....p

Confecção do artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas do cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas) .....p

Artigos do vestuário, não especificados ou não classificados .....p

- Beneficiamento e moagem do cereais e produtos afins

Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia, inclusive beneficiamento e, preparação de cacau) .....a

Torrefação e moagem de café .....a

Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão .....a

Fabricação de produtos do milho (fabricação de fubá, farinha do milho, maizena e de outros derivados de milho, exclusive óleo) .....a

Fabricação de produtos de mandioca (farinha do mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca) .....a  
Fabricação de aveia em lâminas .....a  
Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes .....a  
Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía .....a  
Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas .....a

- Preparação de conservas de frutas, legumes e condimentos

Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes) ..... m  
Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes) ..... m

- Abate de animais e preparação de pescado, inclusive conservas e banha de porco

Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros que efetuem o abate por conta do terceiros) ..... a  
Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos)..... a  
Abate de reses em matadouros frigoríficas, e preparação de carne congelada e em conserva (inclusive subprodutos) .....a  
Abate de reses em charqueadas, e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) ..... a  
Abate e preparação de carne de aves e pequenos; animais. Abate do suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüiça e demais produtos de origem suína ..... a  
Preparação de banha e preparação de conservas do carne e produtos de salsicharia (não processados em matadouro) ..... a  
Frigorífico e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorificado, salga, secagem e defumação de pescado) .....a  
Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas) . a

- Pasteurização do leite e fabricação de laticínios

Pasteurização e frigorificação do leite ..... m  
Fabricação de manteiga ..... m  
Fabricação de queijo ..... m  
Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea ..... m  
Fabricação do cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, exclusive sorvetes ..... m  
Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados .. m

- Fabricação e refinação de açúcar e fabricação do balas, bombons e camarelos

Fabricação do açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço) ..... a

---

Refinação e moagem do açúcar .....	a
Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates .....	m
Fabricação de doces do leite .....	m
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, de sorvetes, massas alimentícias e biscoitos	
Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes) .....	m
Fabricação de produtos do pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos; e semelhantes) .....	m
Fabricação de sorvetes .....	m
Fabricação de bolachas .....	m
- Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais	
Preparação e refinação de óleos de gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) .....	a
Fabricação do café e mate solúveis .....	a
Preparação do sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha .....	m
Fabricação de vinagre .....	a
Fabricação, do fermentos e leveduras .....	m
Fabricação de gelo .....	p
Fabricação de rações balanceadas para animais .....	m
Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados .....	m
- Bebidas e álcool	
Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes .....	m
Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melão, frutas, cereais e outras matérias-primas) .....	m
Fabricação de cervejas, chopos e semelhantes .....	m
Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas .....	m
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais .....	m
Destilação do álcool .....	a
Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas .....	m
- Fumo	
Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos) .....	a
Preparação de fumo em rolo ou em corda .....	m
Fabricação de cigarros, fumos desfinados, charutos e cigarrilhas .....	m
- Editorial e gráfica	
Edição de jornal .....	a
Edição de impressão do jornal .....	a
Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas .....	a

---

Edição e impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas .....a 1  
Edição de obras de textos (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição do livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários), Edição e impressão de livros religiosos ..... a  
Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas ..... a

- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão

Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tecnígrafos, planímetros e semelhantes) ..... m

Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régua de cálculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes) ..... m

Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores do gás e semelhantes) ..... m

Fabricação de cronômetros e relógios ..... m

Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas ..... m

- Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico

Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico-cirúrgico, camas e mesas articuladas) ..... m

Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário) ..... m

Fabricação de aparelhos ortopédicos ..... m

Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes) ..... m

Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes.

Fabricação de material dentário ..... m

- Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica

Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica ..... m

Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens, de papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes ..... m

Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes ..... m

Fabricação de armações para óculos ..... m

- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria

Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas. Lapidação de diamantes ..... m

Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias ..... m

Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados ..... m

- Fabricação de instrumentos do música e gravação de discos

Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumentos do sopro, corda e percussão ..... m

Fabricação de pianos e órgãos ..... m

---

Fabricação de acordeões e semelhantes .....	m
Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas, gravação de fitas sonoras .....	m
- Fabricação de escovas', broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores	
Fabricação de escovas para dentes .....	m
Fabricação de escovas para outros fins .....	m
Fabricação de broxas e pincéis .....	m
Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes .....	m
- Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais	
Fabricação de canetas .....	m
Fabricação de lápis .....	m
Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes .....	m
Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritório .....	m
Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes .....	m
Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes ...	m
Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais .....	m
Fabricação de painéis de anúncios luminosos .....	m
- Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos	
Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes .	m
Fabricação de artigos para esportes .....	m
Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences) .....	m
- Fabricação de artigos diversos inclusive produção cinematográfica	
Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamento para costura .....	m
Fabricação de artigos de toucado, flores e plumas artificiais .....	p
Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras e outros despejos animais.	
Fabricação de perucas .....	m
Fabricação de manequins .....	m
Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia .....	m
Fabricação de artigos diversos não especificados ou não classificados. Medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de iscos, empalhação de animais e confecção de cintos. Artesanal, brinde .....	m

---

**Legenda:** a - alto potencial  
m - médio potencial  
p = pequeno potencial

**Fonte de Informação:** BAHIA, Leis, Decretos, etc. Recursos Ambientais: Legislação básica do Estado da Bahia e da União. Salvador, Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, Centro de Recursos Ambientais, 1985, 118 p.

**Créditos**

*Coordenação Geral*

**Arq. Armando F. Branco**

*Equipe*

**Arq. Ivaneuza Maria Leite Lima**

**Eng. Zulmira Lacerda**

**Moderniza – Projetos de Consultoria Administrativa Ltda.**